

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE PRINCÍPIOS RELATIVOS À ALOCAÇÃO DE PERDAS EM CASO DE DANO TRANSFRONTEIRIÇO DECORRENTE DE ATIVIDADES DE RISCO AMBIENTAL

Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua quinquagésima oitava sessão, em 2006, e submetido à Assembleia-Geral como parte do relatório da Comissão relativo ao trabalho daquela sessão (A/61/10). Tradução de Bruno Herwig Rocha Augustin. Revisão técnica de Aziz Tuffi Saliba.

A Assembleia-Geral,

Reafirmando os Princípios 13 e 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Recordando o Projeto de Artigos sobre a Prevenção de Dano Transfronteiriço de Atividades de Risco Ambiental, Ciente de que incidentes envolvendo atividades de risco ambiental podem ocorrer não obstante o cumprimento, pelo Estado, de suas obrigações relativas à prevenção de dano transfronteiriço de atividades de risco ambiental, Considerando que as consequências de tais incidentes podem afetar outros Estados e/ou seus nacionais podem sofrer danos e prejuízos sérios,

Enfatizando que medidas apropriadas e efetivas devem estar disponíveis para assegurar àquelas pessoas, naturais e jurídicas, incluindo Estados, que tenham sofrido danos e prejuízos resultantes daqueles incidentes, sejam capazes de receber imediata e adequada compensação,

Preocupada pela necessidade de adotar respostas imediatas e efetivas para minimizar os danos e o prejuízo que possam resultar de tais incidentes,

Tendo em vista que os Estados são responsáveis pela violação de suas obrigações de prevenção, em consonância com o direito internacional,

Recordando a significativa existência de acordos internacionais abrangendo categorias específicas de atividades de risco ambiental e enfatizando a importância da conclusão de acordos posteriores deste tipo,

Desejando contribuir para o desenvolvimento do direito internacional nesta área, (...)

PRINCÍPIO 1

Escopo de aplicação

O presente projeto de princípios aplica-se em caso de dano transfronteiriço causado por atividades de risco ambiental não proibidas pelo direito internacional.

PRINCÍPIO 2

Terminologia

Para os propósitos do presente projeto:

- a) "dano" significa dano significativo causado a pessoas, propriedade ou o meio ambiente; e inclui:
 - i) morte ou dano pessoal;
 - ii) perda de, ou dano a, propriedade, incluindo propriedade integrante de patrimônio cultural;
 - iii) perda ou dano resultante de deterioração do meio ambiente;
 - iv) os custos de medidas razoáveis de restabelecimento da propriedade, ou do meio ambiente, incluindo recursos naturais;
 - v) os custos de medidas razoáveis de resposta;
- b) "meio ambiente" inclui os recursos naturais, tanto abióticos quanto bióticos, tais como ar, água, solo, fauna e flora e a interação entre estes fatores, e os aspectos característicos da paisagem;
- c) "atividade de risco" significa atividade que envolva um risco de causar dano significativo;
- d) "Estado de origem" significa o Estado, no território, ou, sob a jurisdição ou controle, do qual a atividade de risco ambiental é realizada;
- e) "dano transfronteiriço" significa o dano causado a pessoas, propriedade ou ao meio ambiente no território, ou em outros lugares sob a jurisdição ou controle, de um Estado que não seja o Estado de origem;
- f) "vítima" significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, ou Estado que sofra um dano;
- g) "operador" significa qualquer pessoa que controle ou comande a atividade ao quando da ocorrência do incidente causador do dano fronteiriço.

PRINCÍPIO 3

Propósitos

Os propósitos deste projeto são:

- a) assegurar imediata e adequada compensação às vítimas de dano transfronteiriço; e
- b) preservar e proteger o meio ambiente em caso de dano transfronteiriço, especialmente no que diz respeito à mitigação do dano ao meio ambiente e sua restauração e reintegração.

PRINCÍPIO 4

Compensação imediata e adequada

1. Cada Estado deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a imediata e adequada compensação para as vítimas de dano transfronteiriço causado por atividades de risco ambiental localizadas dentro de seu território ou sob sua jurisdição ou controle.
2. Essas medidas devem incluir a responsabilização do operador ou, quando apropriado, de outra pessoa ou entidade. Essa responsabilização não requer a prova da culpa. Quaisquer condições, limitações ou exceções a essa responsabilização devem ser consistentes com o princípio 3 deste projeto.
3. Essas medidas devem incluir, também, a exigência de o operador, ou, quando apropriado, outra pessoa ou entidade, de constituir e manter seguro, caução ou outras garantias financeiras que assegurem pedidos de reparação.
4. Em determinados casos, essas medidas devem incluir a condição de se estabelecer, em nível nacional, um fundo financiado pelo ramo correspondente de atividade.
5. Caso as medidas constantes nos parágrafos anteriores sejam insuficientes para prover adequada compensação, o Estado de origem deve, também, garantir a disponibilidade de recursos financeiros adicionais.

PRINCÍPIO 5

Medidas de resposta

Quando da ocorrência de um incidente envolvendo atividades de risco ambiental que resulte, ou que possa resultar, em dano transfronteiriço:

- a) o Estado de origem deve, prontamente, notificar todos os Estados afetados, ou que possam ser afetados, pelo incidente dos possíveis efeitos do dano transfronteiriço;
- b) o Estado de origem, com a devida participação do operador, deve assegurar que medidas de resposta apropriadas sejam tomadas e deve, para isso, se basear nas mais confiáveis informações científicas e tecnologias disponíveis;
- c) o Estado de origem também deve, quando apropriado, consultar e procurar a cooperação de todos os Estados afetados, ou que possam ser afetados, para mitigar os efeitos do dano transfronteiriço, e, se possível, eliminá-lo;
- d) os Estados afetados, ou que possam ser afetados pelo dano transfronteiriço, devem tomar todas as medidas possíveis para mitigar e, se possível, eliminar os efeitos de tal dano;
- e) os Estados envolvidos devem, quando apropriado, procurar a assistência das organizações internacionais competentes e outros Estados, em termos e condições mutuamente consentidos.

PRINCÍPIO 6

Remédios internacionais e nacionais

1. Os Estados devem atribuir aos seus órgãos judiciais e administrativos a adequada competência e jurisdição, e devem disponibilizar remédios imediatos, adequados e efetivos em caso de dano transfronteiriço causado por atividades de risco ambiental em seus territórios ou sob sua jurisdição ou controle.
2. Vítimas de dano transfronteiriço devem ter acesso, no Estado de origem, a remédios que sejam tão imediatos, adequados e efetivos quanto os disponíveis às vítimas que tenham sofrido danos, relativos ao mesmo incidente, no Estado onde o dano ocorreu.
3. Os parágrafos 1 e 2 não prejudicam o direito das vítimas de procurar remédios além daqueles disponíveis no Estado de origem.
4. Os Estados podem oferecer recurso a procedimentos internacionais de resolução de ações judiciais que sejam efetivos e que requeiram despesas mínimas.
5. Os Estados devem garantir o devido acesso a informações relevantes para a obtenção de remédios, incluindo pedidos de compensação.

PRINCÍPIO 7

Desenvolvimento de regimes internacionais específicos

1. Quando acordos específicos globais, regionais ou bilaterais referentes a determinadas categorias de atividades de risco ambiental proporcionarem soluções efetivas relativas à compensação, medidas de resposta e remédios

internacionais e nacionais, todos os esforços devem ser direcionados para que esses acordos específicos sejam concluídos.

2. Tais acordos devem, quando apropriado, conter mecanismos para que os fundos financeiros da indústria e/ou do Estado possam disponibilizar compensação suplementar, caso os fundos financeiros do operador, incluindo medidas financeiras de segurança, sejam insuficientes para cobrir o dano causado pelo incidente. Quaisquer destes fundos podem ser criados para suplementar ou substituir fundos industriais nacionais.

PRINCÍPIO 8

Implementação

1. Cada Estado deve adotar as medidas legislativas, regulatórias e administrativas necessárias para a implementação dos princípios do presente projeto.
2. Os princípios do presente projeto e as medidas adotadas para sua implementação serão aplicados sem que haja qualquer tipo de discriminação, tal como a baseada na nacionalidade, domicílio ou residência.
3. Os Estados devem cooperar uns com os outros para implementar este projeto.